



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025959-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GLENER GOMES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1025959-73.2024

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

PARTES: Glener Gomes de Carvalho
Instituto Nacional do Seguro Social
Mercedes-benz do Brasil Ltda.

COMARCA: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 34.281

Acidentária – LER em ombros – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal caracterizados – Auxílio-Acidente devido.

Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Reexame necessário da r. sentença de fls. 844/851 que condenou a autarquia ao pagamento de auxílio acidente, a partir da juntada do laudo médico oficial, em razão de moléstias ortopédicas (ombros), de origem laboral.

O INSS manifesta desinteresse na interposição de apelação e desnecessidade de recurso oficial, requerendo seja certificado o trânsito em julgado (fls. 858/859).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De rigor a remessa necessária, por força do disposto no art. 496, I, do CPC em vigor, bem como na Súmula nº 423, do C. STF, e na Súmula nº 490, do E. STJ.

O autor (operador de usinagem) refere problemas em coluna vertebral e ombros, devido às condições agressivas de trabalho.

Sustentando a natureza incapacitante das moléstias, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Após regular tramitação do feito, a r. sentença condenou o INSS ao pagamento do auxílio acidente, por entender comprovados nexos causal e limitação funcional em caráter permanente, em razão dos achados descritos em **ombros**.

Não há recurso do autor no tocante à coluna vertebral, de modo que a análise nesta instância recursal cinge-se à moléstia em **ombros**.

De fato, o laudo pericial oficial, acostado às fls. 510/530 e 826/831, analisando histórico médico e funções exercidas pelo obreiro, reconheceu **nexo causal e incapacidade laborativa parcial e permanente**:

No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60º com movimentos repetitivos na usinagem de 380 bielas por turno. Não haviam pausas nas atividades. Não havia rodizio de atividades. O autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição. Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho. Há uma incapacidade parcial e permanente. 10 – CONCLUSÃO Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: ➤ O autor é portador de tendinopatias nos ombros com nexo causal com o trabalho. ➤ Há uma incapacidade parcial e permanente. ➤ DID = 2020. ➤ DII = 08/10/2024 (fls. 523/524).

O exame físico de ombros conduzido pela médica de confiança do juízo descreveu positivamente as manobras de Jobe e Gerber (fl. 513), sendo a conclusão pericial, como visto, pela redução da capacidade de trabalho do autor de forma parcial e permanente.

Não há elementos nos autos que infirmem a conclusão da *expert*.

Assim, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades profissionais habituais e, também, o nexo causal, em relação à queixa de ombros, a procedência do pedido era mesmo o desfecho adequado, na modalidade de auxílio acidente de 50%, tal como sentenciado.

Ausente recurso do autor, mantenho o termo inicial do auxílio acidente na data da juntada do laudo médico oficial.

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio doença, após a data do termo inicial, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente e auxílio doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

A atualização monetária das parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 810 Repercussão Geral (RE 870.947), em conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do Tema 905 (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS),

sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, devendo ser observado o seu § 11, referente aos honorários recursais, sendo aplicável a Súmula 111 do STJ.

A lei aplicável é a vigente na data do termo inicial, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR